
A PERSONA DIGITAL NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DA VIGILÂNCIA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

THE DIGITAL PERSONA IN THE SURVEILLANCE SOCIETY: LEGAL REFLECTIONS ON PERSONALITY RIGHTS

Jaqueline da Silva Paulichi*

RESUMO

A ascensão das plataformas digitais alterou profundamente a percepção de privacidade e identidade pessoal, criando o conceito de "persona digital". Nas redes sociais, a autoexposição tornou-se comum, com indivíduos compartilhando amplamente informações pessoais e momentos íntimos para projetar uma imagem idealizada de si mesmos. Esse fenômeno é evidente em plataformas como Facebook, Instagram e TikTok, onde o compartilhamento curado de aspectos pessoais visa atrair engajamento e reconhecimento. Essa dinâmica entre autoexposição e consumo transforma a identidade pessoal em mercadoria digital, com indivíduos competindo por atenção e aceitação. A conexão entre identidade e engajamento revela uma busca por padrões idealizados, onde a aparência e o comportamento são ajustados para maximizar o reconhecimento online. A crescente coleta e uso de dados pessoais nas plataformas digitais levantam questões sobre privacidade. O Código Civil de 2002 não aborda adequadamente as novas realidades da proteção de dados, deixando lacunas na regulamentação. O conceito de privacidade precisa evoluir para incluir a proteção de dados pessoais no ambiente digital.

93

Palavras-chave: direito à privacidade; persona digital; sociedade informacional; cyberspaço; sociedade da vigilância.

ABSTRACT

The rise of digital platforms has profoundly altered perceptions of privacy and personal identity, giving rise to the concept of the "digital persona." On social media, self-exposure has become commonplace, as individuals widely share personal information and intimate moments to project an idealized image of themselves. This phenomenon is evident on platforms such as Facebook, Instagram, and TikTok, where the curated sharing of personal aspects aims to attract engagement and recognition. This dynamic between self-exposure and consumption transforms personal identity into a digital commodity, with individuals competing for attention and acceptance. The connection between identity and engagement reveals a pursuit of idealized standards, in which appearance and behavior are adjusted to maximize online recognition. The

* Doutora (2023) e Mestra (2016) em ciências Jurídicas pela Unicesumar. Professora de Direito Civil e Processo Civil. Advogada militante em direito civil e do consumidor em Campo Mourão-PR e região. Especialista em Direito Civil e Processo Civil (Unicesumar-2011), direito Público (Anhanguera-2012), Direito Aplicado (EMAP-2012), Metodologia no Ensino Superior (Unicesumar, 2020). E-mail: j.paulichi@hotmail.com

growing collection and use of personal data on digital platforms raise significant concerns about privacy. The Brazilian Civil Code of 2002 does not adequately address the new realities of data protection, leaving regulatory gaps. The concept of privacy must evolve to encompass the protection of personal data within the digital environment.

Keywords: right to privacy; digital persona; information society; cyberspace; surveillance society.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata da personalidade no meio digital, inserido na sociedade da vigilância e hiper conexão. Desse modo, torna-se necessário analisar as inter-relações entre a construção da *persona digital* no ciberespaço, os impactos do capitalismo de vigilância e a tutela jurídica dos direitos da personalidade.

O tema será delimitado à análise da projeção da identidade pessoal no ambiente digital, especialmente diante da crescente coleta de dados pessoais pelas *Big Techs*, e à necessidade de proteção jurídica dessa manifestação virtual da personalidade. A questão central que orienta esta investigação consiste em indagar: de que forma a persona digital, como projeção da identidade humana no ciberespaço, pode ser juridicamente protegida diante da vigilância exercida pelas plataformas digitais?

94

Parte-se da hipótese de que a *persona digital* deve ser reconhecida como uma extensão da pessoa natural, fazendo jus à tutela dos direitos da personalidade em sentido amplo, mesmo na ausência de regulamentação específica para tanto. Assim, a *persona digital*, tal como compreendida atualmente, só se tornou possível devido à lógica do capitalismo de vigilância, que viabilizou sua construção subjetiva e virtual.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a viabilidade jurídica da proteção da persona digital no ordenamento brasileiro, à luz da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade. Como objetivo específico, pretende-se examinar os impactos da coleta de dados no livre desenvolvimento da personalidade e identificar os direitos que compõem essa nova forma de identidade no ambiente virtual.

O texto está estruturado em três partes principais: (i) a análise da sociedade conectada e da formação da persona digital nas redes sociais; (ii) a contextualização do capitalismo de vigilância e seus efeitos sobre a privacidade e os dados pessoais; e (iii) a reflexão sobre os direitos da personalidade no ciberespaço e a necessária ampliação de sua proteção jurídica.

O método de pesquisa adotado é o dedutivo, com base em revisão bibliográfica de obras doutrinárias, artigos científicos e estudos interdisciplinares nas áreas do Direito Civil, Constitucional, Filosofia e Tecnologia.

2 A SOCIEDADE CONECTADA PELAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A sociedade conectada pelas plataformas digitais contempla um grande número de informações pessoais. Tais dados estão disponíveis às empresas proprietárias das redes sociais e aplicativos que são disponibilizados gratuitamente aos usuários, e são inseridos nesses sites espontaneamente pelo usuário. Essa autoexposição se relaciona à imagem da pessoa, bem como a sua personalidade psicológica, pois através das redes sociais e aplicativos o sujeito se torna quem ele almeja ser. No entanto, ao se inserir tantos dados nessas plataformas, tais dados se tornam vulneráveis, pois podem ser utilizados com outras finalidades.

As redes sociais desempenham um papel significativo na conformação da subjetividade contemporânea, servindo como espaços privilegiados para a expressão da identidade individual. Por meio da divulgação de imagens, vídeos, preferências pessoais e opiniões, observa-se o fortalecimento de certos padrões e valores sociais (Carrera, 2012). Nesse contexto, a cibercultura emerge como resultado direto dessas interações digitais, nas quais o sujeito compartilha fragmentos de si que evidenciam dimensões da sua identidade (Rosa, 2015). A partir dos recursos oferecidos pelas tecnologias digitais, os indivíduos constroem narrativas sobre si mesmos, recriando suas personas em ambientes virtuais.

No ambiente digital contemporâneo, os indivíduos tendem a revelar apenas fragmentos selecionados de sua personalidade, como seus gostos, bens e preferências pessoais. Esse comportamento seletivo é descrito por conceitos como *self expression*, *self presentation*, *aesthetic expression* e *identity analysis*, que buscam captar as nuances dessa exposição seletiva de si mesmo nos espaços virtuais (Rosa, 2015). Tais práticas configuram a construção de um "eu digital", comparável a um diário virtual cuidadosamente editado, onde a imagem projetada é frequentemente idealizada e estrategicamente construída.

A partir dessa lógica de visibilidade e influência, emerge a figura dos *digital influencers* — indivíduos com ampla audiência nas redes sociais, capazes de moldar comportamentos, ditar tendências de consumo e influenciar opiniões em temas diversos. Em muitos casos, as experiências compartilhadas são deliberadamente encenadas com o

objetivo de maximizar o engajamento. Um exemplo emblemático é o do youtuber Trevor Daniel Jacob, que confessou ter provocado propositalmente a queda de um avião para filmar sua fuga com paraquedas, tudo patrocinado por uma marca de carteiras (Machouris, 2023).

Esse fenômeno é intensificado por plataformas como o TikTok, nas quais vídeos curtos e altamente performáticos — compostos por coreografias, músicas e desafios virais — se transformam em poderosas ferramentas de disseminação cultural. A viralidade instantânea, típica do aplicativo, tem influenciado significativamente a cultura popular, promovendo a reprodução em massa de comportamentos e estilos.

Ao mesmo tempo, observa-se um padrão crescente de conduta digital voltado à espetacularização da vida cotidiana, onde cada ato é potencialmente transformável em conteúdo. Essa dinâmica incentiva a produção de uma persona idealizada, cuidadosamente moldada para capturar a atenção das audiências virtuais. O culto à perfeição, à estética padronizada dos corpos, rostos e estilos de vida, transforma os sujeitos do ciberespaço em versões homogêneas de si mesmos, voltadas à maximização do engajamento. Nesse cenário, o conteúdo frequentemente esvaziado de profundidade é moldado para viralizar, movimentar o mercado digital e alimentar um ciclo de influência marcado por superficialidade e espetáculo.

96

Na lógica da sociedade de consumo, a subjetividade torna-se mercadoria. Como aponta Bauman (2012, p. 20), ninguém se afirma como sujeito sem antes se tornar um produto vendável, sendo necessário renovar constantemente essa condição para permanecer visível. O consumo passou a estruturar as relações sociais, redefinindo como os indivíduos se percebem e se apresentam, inclusive no espaço digital. Nesse cenário, a exposição nas redes se converte em estratégia de engajamento: quanto mais se consome — produtos, serviços ou tendências — maior a visibilidade.

A lógica do “adquirir para mostrar” substitui a antiga relação de uso, alimentando um ciclo de exibição e desejo. Produtos digitais como o ChatGPT exemplificam esse modelo: oferecido em versão gratuita (*freemium*), a ferramenta coleta dados de seus usuários para aprimorar seus sistemas (OpenAI, 2023), reiterando o vínculo entre consumo e vigilância.

Diante desse contexto, o direito à privacidade precisa ser reinterpretado. Na sociedade conectada, a exposição de aspectos íntimos tornou-se moeda de troca por prestígio, renda ou

influência. Assim, como destaca Schreiber (2013, p. 44), a privacidade assume um caráter ampliado e social, abarcando especialmente o direito à proteção de dados pessoais.

A sociedade contemporânea é marcada pela autoexposição nas redes sociais, impulsionada pela busca por visibilidade, validação e engajamento digital. Esse comportamento, embora muitas vezes justificado como exercício da liberdade de expressão e do direito à informação, exige equilíbrio com a preservação da intimidade. Como observa Emerson Wendt (2015, p. 300), a proteção da privacidade demanda ponderação entre o desejo de publicidade e a legítima expectativa de resguardo de certos aspectos da vida pessoal.

Zygmunt Bauman (2011, p. 108) descreve esse fenômeno como próprio da “sociedade confessional”, onde segredos antes reservados a espaços íntimos passam a ser transmitidos publicamente em busca de reconhecimento. Essa exposição constante, segundo Paula Sibilia (2020, p. 302), transforma-se quase numa obrigação cotidiana de autopromoção, promovendo o “espetáculo do eu”. Contudo, essa performance digital entrega dados valiosos às plataformas, retirando do sujeito o controle sobre sua própria informação — questão destacada por Gustavo Tepedino (2022, p. 168) ao vincular a proteção de dados à dignidade humana.

97

Nesse cenário, surgem novas formas de compreender a intimidade e os direitos da personalidade. A tradicional ideia de privacidade como espaço oculto cede lugar à *extimidade* — conceito que, como assinala Bolesina (2017, p. 183), representa a porção íntima voluntariamente revelada, agora integrada ao processo de construção da identidade digital.

As redes sociais amplificam a autoexposição, permitindo que fragmentos da intimidade sejam voluntariamente compartilhados por meio de textos, vídeos, imagens e transmissões ao vivo. Como observa Bolesina (2017, p. 208), a internet abriga uma variedade de conteúdos que retratam emoções humanas em sua complexidade, da tristeza à euforia. Contudo, nem toda exposição é consentida: em muitos casos, a intimidade é revelada por terceiros, sem a anuência do titular dos dados (Bolesina, 2018, p. 208).

Essa exposição favorece práticas abusivas de coleta de dados, abrangendo desde informações básicas — como nome e localização — até aspectos mais sensíveis, como interações privadas. Emerson Wendt (2015, p. 308) aponta que a *extimidade* constitui uma autoviolação da intimidade e da privacidade, na medida em que o próprio sujeito revela o que antes era restrito. Esses dados, quando tratados por sistemas de *business intelligence*, extrapolam o controle do indivíduo e atingem esferas privadas, muitas vezes de forma invasiva.

Nesse contexto, a *extimidade* deve ser reconhecida como dimensão integrante do direito à privacidade, protegendo os dados que, embora publicizados pelo próprio usuário, não perdem seu caráter pessoal. O sujeito em rede constrói sua imagem social a partir dessa exposição seletiva, o que reforça a necessidade de garantir-lhe o poder de decisão sobre o que deve permanecer público ou reservado.

Na era da hiperconectividade, em que a visibilidade digital se torna uma moeda de valor simbólico e econômico, a extimidade emerge como expressão paradoxal da liberdade individual — ao mesmo tempo que revela, também demanda proteção. Quando o sujeito compartilha aspectos íntimos de sua vida nas redes sociais, ele não abdica de seus direitos da personalidade, mas redefine os contornos entre o público e o privado, exigindo uma releitura do direito à privacidade. (Paulichi; Cardin, 2024). A extimidade, portanto, não nega a intimidade; ao contrário, a ressignifica ao colocar sob tutela jurídica aquilo que foi voluntariamente exposto. Trata-se de reconhecer que o direito de se mostrar é também o direito de não ser distorcido, apropriado ou explorado indevidamente, ainda que no palco digital escolhido pelo próprio indivíduo.

98

3 A CONSTRUÇÃO DA PERSONA DIGITAL E OS DESAFIOS DE SUA PROTEÇÃO NO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

A partir da coleta massiva de dados, as Big Techs constroem perfis digitais capazes de identificar indivíduos, mesmo diante da anonimização. Essas informações configuram o que se denomina *persona digital*, expressão que abrange a projeção da identidade pessoal no ciberespaço. Esse conceito é também abordado como “corpo eletrônico” (Rodotà, 2021), “e-personality” (Divino, 2020) e identidade digital (Ruaro; Sarlet, 2021), revelando que os dados extrapolam a função meramente informativa e assumem contornos existenciais.

O termo *persona* remonta ao teatro grego — *prósopon* — onde a máscara simbolizava o papel social do indivíduo (Gonçalves, 2008). Para Agamben (2014), essa máscara atribui ao sujeito sua posição social e política. Hoje, essa representação se desloca para o espaço digital, onde o indivíduo constrói uma imagem social por meio dos dados que compartilha, voluntária ou involuntariamente.

Na era das redes, essas manifestações configuram verdadeiros diários virtuais, repletos de aspectos íntimos e preferências pessoais, o que torna a *persona digital* uma extensão da

personalidade. Como destacam Ruaro e Sarlet (2021), essa identidade não se restringe aos dados fornecidos, mas inclui rastros digitais como histórico de navegação, geolocalização e movimentações bancárias. Tal mosaico informacional singulariza o sujeito no espaço virtual, gerando implicações relevantes para a proteção jurídica.

O avanço tecnológico também permitiu o surgimento do chamado “corpo eletrônico”, conceito de Rodotà (2004), que identifica a fragmentação do corpo físico em dados biométricos — impressões digitais, voz, íris — agora utilizados para autenticação e vigilância. Essa materialização de dados transforma o corpo em senha, reforçando a vigilância algorítmica sobre os indivíduos. Essa vigilância não se limita ao corpo: ela captura a mente e o comportamento, impulsionada por tecnologias de inteligência artificial (Rodotà, 2004; Machado, 2016).

Nesse contexto, a proteção da *persona digital* envolve não apenas o direito à imagem ou à privacidade isoladamente, mas um feixe de direitos da personalidade que se fundem em torno da dignidade da pessoa humana (Bittar, 2015; Siqueira; Vieira, 2023). Casos de compartilhamento indevido de vídeos, por exemplo, evidenciam a violação simultânea de múltiplos direitos — imagem, voz, privacidade e honra.

99

A crescente hiperconexão reforça a necessidade de repensar a tutela desses direitos. Rodotà (2004) propõe que, no ciberespaço, o corpo torna-se uma construção manipulável, moldada conforme os desejos e expectativas do usuário. Essa transformação reflete uma nova relação entre identidade e controle, onde até a segurança pública justifica a captação massiva de dados biométricos, redefinindo os limites da cidadania democrática.

A realidade digital exige, portanto, uma abordagem ampliada dos direitos da personalidade. Saldanha (2022) propõe uma concepção quadripartida, que inclui a integridade física, moral, intelectual e o conjunto informativo digital como esferas igualmente protegidas. Nessa perspectiva, os dados passam a representar o próprio sujeito, e não apenas atributos externos.

A lógica da vigilância é aprofundada por Shoshana Zuboff (2021), que denomina esse modelo como *capitalismo de vigilância*. Segundo a autora, as experiências humanas se tornam matéria-prima para a produção de dados comportamentais, transformados em produtos de predição. Parte dessas informações é usada de forma legítima, conforme as políticas de uso, mas a maior parcela — o “excedente comportamental” — é explorada para prever e influenciar comportamentos futuros (Zuboff, 2021; Fornasier; Knebel, 2021).

Essa vigilância ubíqua transcende fronteiras. Rodotà (2003) alerta para a dispersão global de dados pessoais, que são utilizados sem o controle dos titulares. A identidade digital, assim, não depende apenas da vontade de se expor, mas da inevitável captura de informações por sistemas invisíveis e onipresentes.

Diante desse cenário, a *persona digital* exige reconhecimento como dimensão plena da personalidade. Sua proteção deve abarcar o conjunto de dados que, reunidos, moldam a representação do sujeito no ciberespaço, incluindo sua “vida digital pós-morte”, conforme discutem Barboza e Almeida (2021). A permanência da identidade digital após o falecimento impõe desafios inéditos ao direito civil, que deve garantir não apenas o respeito à memória do falecido, mas também os direitos daqueles com quem ele se relacionava.

4 A ERA DO CAPITALISMO DA VIGILÂNCIA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A era da vigilância exercida pela coleta e mineração de dados por diversas empresas que atuam no âmbito digital é um tema discutido por inúmeros pesquisadores. Shoshana Zuboff (2021) a descreve como o capitalismo da vigilância, e Couldry e Mejias¹ (2018) denominam essa era como o colonialismo de dados, como uma nova dependência nascida no capitalismo da era digital. Steve Lohr (2015) e José Van Dijck (2014) denominam como a dataficação (*datafication*), dataísmo (*dataismo*) e a vigilância de dados (*dataveillance*). Nick Srnicek (2017) define como o capitalismo de plataforma. Todas as expressões cunhadas representam o mesmo fenômeno da coleta de dados e uso destes para monitoramento e influência do comportamento das pessoas no ciberespaço.

100

João Francisco Cassino (2021) esclarece que a era da vigilância exercida pelos dados iniciou-se após o término da Guerra Fria. Com o avanço do neoliberalismo no mundo, e as novas tecnologias da informação e da comunicação, surgiu um novo tipo de colonialismo: o colonialismo dos dados. Sérgio Amadeu Silveira (2021, p. 42) menciona que o

¹ No original, em inglês: “The capture and processing of social data unfolds through a process we call data relations, which ensures the “natural” conversion of daily life into a data stream. The result is nothing less than a new social order, based on continuous tracking, and offering unprecedented new opportunities for social discrimination and behavioral influence.” Em tradução livre para o português: “A captura e tratamento de dados sociais se dá por meio de um processo que chamamos de relações de dados, que garante a conversão “natural” do cotidiano em um fluxo de dados. O resultado é nada menos que uma nova ordem social, baseada no rastreamento contínuo e oferecendo novas oportunidades sem precedentes de discriminação social e influência comportamental.”

“desenvolvimento do capitalismo ainda em transição para a supremacia neoliberal, no último quarto do século XX, viu surgir uma revolução tecnológica em que os produtos de maior valor agregado eram originados das tecnologias informacionais”.

O sistema econômico do capitalismo informacional se transformou com a digitalização, criando um mercado de dados pessoais que não surgiu apenas da evolução das tecnologias digitais. Enquanto o conceito de capitalismo digital se refere a um conjunto específico de tecnologias, o conceito de capitalismo de vigilância se concentra no processo socioeconômico de coleta generalizada de dados.

Ademais, a expressão “capitalismo de plataforma” destaca a instituição predominante e típica da economia baseada em dados (Silveira, 2021). Couldry e Mejias (2018) mencionam que essa relação de dados garante uma conversão natural do cotidiano em um fluxo de dados, e assim, obtém-se uma nova ordem social baseada no rastreamento contínuo que pode gerar uma era de discriminação social e influência comportamental.

As plataformas digitais, conforme conceitua Srnicek (2017, p. 43), são estruturas digitais que intermediam relações de mercado e, a partir delas, as Big Techs viabilizam a coleta de dados massivos. Empresas como Apple, Microsoft, Alphabet e Amazon, com valor de mercado superior a um trilhão de dólares, baseiam seu modelo de negócio na exploração informacional. No capitalismo de plataforma, o conteúdo informacional torna-se mais valioso que a mercadoria em si, dado que "mercadorias materiais contêm uma quantidade crescente de conhecimento" (Srnicek, 2017, p. 27).

A crença no "dataísmo", segundo Van Dijck (2014), parte de pressupostos discutíveis, assumindo que todo comportamento humano pode ser quantificado e analisado por tecnologias digitais. Essa ideologia também depende da confiança nos agentes institucionais que coletam e manipulam os dados.

Zuboff (2021), ao desenvolver a teoria do capitalismo de vigilância, identifica três pilares: as bases do sistema, a expansão do digital ao real e sua instrumentalização (Fornasier; Knebel, 2021, p. 1008). Para a autora, esse modelo cria um mercado inédito em que a vigilância é a principal fonte de lucro, moldando comportamentos para serem convertidos em dados analisáveis. "O capitalismo de vigilância preenche um vácuo da acumulação capitalista ao formular um mercado sem precedentes" (Fornasier; Knebel, 2021, p. 1011).

Inspirado no behaviorismo de Skinner (2003), na distopia de "1984" de Orwell (2021) e na evolução dos motores de busca, o capitalismo de vigilância emprega mecanismos

tecnológicos para captar a atenção, como mostra a "economia da atenção" de Davenport e Beck (2001). As "tele-telas" de Orwell são hoje os smartphones, que conectam os usuários a sistemas de vigilância corporativa.

Zuboff (2021) identifica o Google como pioneiro ao explorar o "superávit comportamental" ao analisar e monetizar dados dos usuários do Gmail em 2004. Essa prática não apenas expandiu o mercado publicitário, mas o estendeu a setores como seguros, varejo e finanças. A autora destaca que esse modelo não é apenas digital, mas uma lógica de mercado voltada à previsão e indução de comportamentos.

A distinção entre empresas capitalistas e capitalistas da vigilância é importante. Para Zuboff (2018, p. 146), a segunda categoria subordina a relação com o usuário à extração de seu superávit comportamental para fins alheios. Os dados coletados servem para antecipar necessidades e moldar comportamentos, o que impacta o direito à liberdade e à privacidade.

Doneda (2010, p. 191) alerta que dados sensíveis, pela sua natureza, têm maior potencial discriminatório. Turner (2019, p. 55) acrescenta que a IA exige regulações específicas sobre responsabilidade, direitos e ética. A criação de personas digitais deve respeitar os limites dos direitos personalíssimos. Inúmeros problemas podem advir da coleta desmedida de dados pessoais e dados sensíveis, no entanto, ao que parece, os usuários das redes sociais e plataformas digitais não estão tão preocupados com essa coleta.

A sociedade informacional contemporânea é moldada pela lógica do capitalismo de vigilância, no qual as grandes corporações tecnológicas capturam, analisam e exploram dados pessoais dos usuários como recursos econômicos estratégicos. A partir da convergência entre tecnologia, economia e cultura, a coleta de dados pelas plataformas digitais não é um processo neutro, mas um mecanismo sofisticado de controle social que impacta diretamente a formação da identidade, a autonomia dos indivíduos e as dinâmicas de poder no ciberespaço.

Com base em referências como Manuel Castells e Shoshana Zuboff, a mineração de dados tornou-se elemento central na estrutura produtiva contemporânea, exigindo respostas éticas, jurídicas e políticas à altura dos riscos envolvidos. Desse modo, "as plataformas digitais, como revelado por pensadores como Shoshana Zuboff e Manuel Castells, não são apenas facilitadoras da comunicação, mas também atores influentes na modelagem de comportamentos, identidades e, em última instância, na sociedade em si" (Paulichi; Cardin, 2024, p. 12). Ao evidenciar a tensão entre os potenciais emancipatórios da tecnologia e sua

apropriação predatória por agentes privados, é necessário construir um pensamento crítico sobre os rumos da digitalização da vida social.

A persona digital está intimamente ligada à existência dessas plataformas que mineram dados pessoais. Tal situação decorre da necessidade de que anunciantes compreendam o seu público e otimizem as suas vendas por meio da análise e cruzamento de informações. Caso não houvesse a necessidade de se vender por meio de anúncios digitais (ou até mesmo por meio dos spams), certamente não haveria que se discutir acerca da construção da persona digital.

A tutela da persona digital envolve o livre desenvolvimento da personalidade, que Lôbo (2022, p. 137) define como inerente à dignidade humana. Para DeCupis (1950, p. 18), sem certos direitos, o indivíduo não seria mais o mesmo. O código civil, embora disponha sobre os direitos da personalidade, fragmenta a proteção, que deveria ser integral (Sessarego, 1992, p. 36).

Bittar (2015) classifica tais direitos em três grupos: físicos (vida, imagem, voz), psíquicos (liberdade, segredo, intimidade) e morais (honra, identidade, respeito). No ciberespaço, todos podem ser violados. A liberdade, por exemplo, manifesta-se nas interações digitais, nas ideias, expressões e condutas. Miranda (2013, p. 11178) associa o livre desenvolvimento da personalidade ao direito à diferença e à atuação positiva do Estado para garanti-lo.

A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da CF/88, é a base dos direitos da personalidade. Como destaca Miranda (2013, p. 11179), ela possui dimensões negativa (proteção) e positiva (promoção). A projeção digital do sujeito, portanto, exige tutela específica, pois seus rastros algorítmicos tornam-se parte de sua identidade.

Ao reconhecer que todo ato na internet pode ser captado e transformado em dado, é necessário discutir o tratamento desses dados e sua integração aos mais diversos institutos jurídicos, abrangendo a capacidade civil, as obrigações, os contratos, a responsabilidade civil, o direito de família, os títulos de crédito, a sucessão, dentre outros.

No campo da capacidade civil, por exemplo, é crescente a presença de perfis mantidos por ou para crianças em redes sociais, ainda que estas não possuam plena capacidade jurídica. Em se tratando de obrigações, observa-se que a exposição pessoal em plataformas digitais pode gerar compromissos jurídicos relevantes, como nos casos de monetização em sites de conteúdo adulto. Já os contratos digitais, frequentemente firmados com grandes plataformas, levantam questões sobre validade, autonomia da vontade e desequilíbrio contratual.

Tais dinâmicas demonstram que a *persona digital*, ao condensar traços da subjetividade no ciberespaço, demanda proteção jurídica ampliada. O uso indevido desses dados por terceiros, bem como a manipulação da identidade digital, afetam diretamente os direitos da personalidade e reforçam a necessidade de uma abordagem normativa específica.

A emergência da *persona digital* no contexto do capitalismo de vigilância revela profundas transformações nas formas de sociabilidade, identidade e exercício da autonomia pessoal. Ao transformar dados em mercadoria, as Big Techs reconfiguram os limites da privacidade, moldam comportamentos e impõem novas formas de poder informacional. Como demonstrado, esse cenário ultrapassa as categorias tradicionais do direito civil e exige uma ampliação interpretativa dos direitos da personalidade. A existência da *persona digital*, em sua forma contemporânea, é diretamente condicionada pela ascensão do capitalismo de vigilância, que transformou a subjetividade em dado e a identidade em perfil rastreável.

A consolidação de um ambiente virtual pautado pela coleta, análise e comercialização de dados impõe desafios jurídicos urgentes, entre eles: a necessidade de regulação clara sobre o uso de dados pessoais e sensíveis; o reconhecimento normativo da *persona digital* como projeção da subjetividade; e a incorporação de salvaguardas éticas às práticas algorítmicas que operam sobre a identidade digital.

104

Portanto, a proteção integral da *persona digital* deve ser compreendida como uma extensão da dignidade humana, aplicando-se tanto no plano individual quanto coletivo, tanto em vida quanto após a morte. O direito não pode permanecer inerte diante das novas dinâmicas tecnológicas que impactam diretamente a autonomia e a integridade do sujeito contemporâneo.

5 CONCLUSÃO

A *persona digital*, tal como se apresenta hoje, é uma construção inseparável das dinâmicas do capitalismo de vigilância. Como denunciado por Shoshana Zuboff (2021), não se trata apenas da digitalização da vida cotidiana, mas da apropriação silenciosa e sistemática da experiência humana pelas grandes plataformas tecnológicas, a fim de transformá-la em dado comercializável. Foi a partir da exploração não consentida de conteúdos íntimos, como e-mails e interações pessoais — inicialmente realizada por empresas como o Google — que se inaugurou um modelo econômico sustentado na predição e manipulação de comportamentos.

Nesse contexto, a *persona digital* não nasce da autodeterminação informativa do

sujeito, mas de uma lógica de extração e vigilância que o reduz a um perfil de dados. Se não fosse essa arquitetura assimétrica de poder — baseada na coleta invisível e permanente de informações — provavelmente sequer estaríamos discutindo juridicamente a proteção dessa figura digital. É o capitalismo de vigilância que cria a *persona digital* como um artefato necessário à manutenção de sua engrenagem lucrativa. A *persona digital*, tal como se configura hoje, só pôde emergir porque o capitalismo de vigilância tornou viável a apropriação sistemática da subjetividade por meio de estruturas digitais de monitoramento.

Diante disso, torna-se imperativo que o Direito reaja à altura dos desafios impostos. A tutela da *persona digital* não pode ser superficial ou fragmentada, mas deve integrar os direitos da personalidade de forma robusta, reconhecendo-a como projeção legítima da subjetividade humana. A proteção deve abranger não apenas os direitos à imagem, à privacidade e à honra, mas também o direito à integridade psíquica e à autodeterminação.

Portanto, urge a criação de um marco normativo que enfrente, de forma transparente e eficaz, os efeitos do capitalismo de vigilância. A regulamentação da herança digital, o fortalecimento da autodeterminação informativa e a imposição de limites éticos à inteligência artificial são caminhos indispensáveis para garantir que a identidade digital não seja apropriada como ativo mercadológico, mas reconhecida e protegida como extensão da dignidade da pessoa humana.

105

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Nudez**. Trad. Davi Pessoa. Belo Horizonte: Autentica, 2014.

BARBOZA, Heloisa Helena. ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e Direito: em busca de uma compreensão sistemática da “Herança Digital”. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina. LEAL, Livia Teixeira. (orgs.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos Colaterais: Desigualdades sociais numa era global**. Rio de Janeiro/RJ: ZAHAR, 2011,

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradutor: Plínio Dentzien. São Paulo: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas para consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. Saraiva: São Paulo, 2015.

BITTAR, Eduardo C B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para concursos de direito. São Paulo: Saraiva, 2019.

BITTAR, Eduardo Carlos B. **O direito na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2014.

BOLESINA, Iuri. **O Direito à Extimidade**: as inter-relações entre Identidade, Ciberespaço e Privacidade. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

CASSINO, João Francisco. O sul global e os desafios pós coloniais na era digital. *In*: SILVEIRA, Sergio Amadeu. SOUZA, Joyce. CASSINO, João Francisco (Orgs.). **Colonialismo de Dados**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

CASSINO, João Francisco. SOUZA, Joyce. SILVEIRA Sérgio Amadeu. **Colonialismo de Dados**: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises A. Data Colonialism: Rethinking Big Data's Relation to the Contemporary Subject. **Safe Journals**, set. 2018. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1527476418796632>. Acesso em: 29 jan. 2025.

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. Critical Considerations on Artificial Intelligence Liability: E-Personality Propositions. **Revista Eletrônica Direito Sociedade**, n. 8, n.193, 2020. Disponível em: <https://heionline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/redes8&div=31&id=&page=> Acesso em: 29 jan. 2025.

DIJCK, J. Van. Confiamos nos dados? As implicações da datificação para o monitoramento social. **MATRIZES**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 39-59, 2017. DOI: 10.11606/issn.1982-8160.v11i1p39-59. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/131620>. Acesso em: 16 maio 2024.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 02, p. 91-108, 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 28 dez. 2024

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; KNEBEL, Norberto Milton Paiva Regulação By Design, Lex Informati-Ca E O Direito Como Metatecnologia Para Os Resultados Tendenciosos Sob O Sistema De Recomendação De Bens Culturais Imateriais. **Duc In Altum - Cadernos de Direito**, [S. l.], v. 12, n. 28, 2021. DOI: 10.22293/2179-507x.v12i28.1435. Disponível em: <https://revistas.faculdaadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1435>. Acesso em: 26 dez. 2024.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos da Personalidade**: Fundamentação Ontológica da Tutela. Almedina, 2008.

LOHR, Steve. **Data-ism**: inside the Big Data Revolution. London: OneWorld, 2015.

MACHADO, Diego Carvalho. **A regulação das tecnologias de perfilamento no direito brasileiro**: articulando direito e tecnologia para a promoção da proteção de dados desde a concepção. 2022. 292 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

MACHADO, Diego. Considerações iniciais sobre o conceito de dado pessoal no ordenamento jurídico brasileiro. **Civilistica.com**, v. 12, n. 1, p. 1-34, 31 maio 2023.

MIRANDA, Felipe Arady. O Direito Fundamental Ao Livre Desenvolvimento Da Personalidade. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, ano 2, n. 10, p.11175-11211, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11175_11211.pdf Acesso em: 10 jan. 2025.

OPENAI, Security- FAQ. **Will OpenAI use my content to improve models and services?** Disponível em: <https://openai.com/security> Acesso em: 08 jun. 2023

ORWELL, George. **1984**. Trad. Karla Lima. Jandira: Principis, 2021.

PAULICHI, Jaqueline da Silva; CARDIN, Valeria Silva Galdino. Dinâmicas da sociedade informacional contemporânea: análise da captação de dados em plataformas digitais e suas implicações socioculturais. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 29, n. 2, p. 1-14, abr./jun. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2024.14816>. Acesso em: 30 abr. 2025.

107

PAULICHI, Jaqueline da Silva; CARDIN, Valeria Silva Galdino. A privacidade na sociedade em rede: seria a “extimidade” um desdobramento dos direitos da personalidade? **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 11, n. 3, p. 57-83, set./dez. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.21910/rbsd.v11i3.696>. Acesso em: 30 abr. 2025.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na Sociedade Da Vigilância**: A privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. Transformações do Corpo. Trad. Maria Celina Bodin de Moraes. **Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC**, v. 19, p. 92 – 107, jul./set. 2004.

RODOTÀ, Stefano. Pós-Humano. Tradução de Carlos Nelson Konder. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, BeloHorizonte, v. 27, p. 113-144. jan./ mar. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/712> Acesso em: 06 jun. 2024

RUARO, Regina Linden. SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. O direito fundamental à proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro: uma análise acerca das hipóteses de tratamento e da obrigatoriedade do consentimento livre, esclarecido e informado sob o enfoque da lei geral de proteção de dados (LGPD) – lei 13.709/2018. In: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SALDANHA, Roberto Brandao Federman. **O direito de ser lembrado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SALDANHA, Rodrigo Róger. **A quarta expressão dos direitos da personalidade e o conjunto informativo digital como uma nova classificação da personalidade na sociedade da informação**. Orientador: Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira. 2022. 325 f. Tese (Doutorado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2022.

SALDANHA, Rodrigo Róger; OLIVEIRA, José Sebastião de. Críticas ao Estado Pós-Democrático de Direito na Literatura de José Saramago: A Relativização dos Direitos da Personalidade do Homem Duplicado. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 27, n. 3, p. 530–551, 2022. DOI: 10.14210/nej.v27n3.p530-551. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/19199>. Acesso em: 20 dez. 2024.

SIBILIA, Paula. **O homem pós-orgânico**: A alquimia dos corpos e das almas à luz das tecnologias digitais. 2. ed. Rio de Janeiro: 2015.

SIBILIA, Paula. **O Show Do Eu**: A Intimidade Como Espetáculo. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **As três correntes do direito ao esquecimento**. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso em: 28 jul. 2024.

108

SESSAREGO, Carlos Fernández. **Derecho a la identidad personal**, Buenos Aires: Astrea, 1992.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Os direitos da personalidade na era de disrupções tecnológicas. **Revista Jurídica (FURB)**, [S.l.], v. 25, n. 56, p. e9900, out. 2021. ISSN 1982-4858. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/9900>. Acesso em: 03 jun. 2024.

SRNICEK, Nick. **Platform Capitalism**. Nova Jersey: John Wiley & Sons, 2017

TEPEDINO, Gustavo. OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos de direito civil**: Teoria Geral do direito civil: volume 1. São Paulo: Grupo Gen, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. **Fundamentos do Direito Civil**: Direito das Sucessões: volume 7. São Paulo: Grupo Gen, 2022.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**. São Paulo: Intrínseca, 2021.

WENDT, Emerson. Internet: Percepções e Limites em Face do Direito à Intimidade na Rede. **Revista Jurídica Luso-brasileira - RJLB**, ano 1, n. 6, 2015. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/243/1/12> Acesso em: 27 jun. 2024.